



Número: **0801008-67.2021.8.18.0033**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Piripiri**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prisão em flagrante**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
1º Distrito Policial de Piripiri (AUTORIDADE)			
2º Distrito Policial De Piripiri (AUTORIDADE)			
IVAN FREIRE GOMES (FLAGRANTEADO)		PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) WESLEY DE CARVALHO VIANA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15918 712	10/04/2021 11:01	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara da Comarca de Piripiri DA COMARCA DE PIRIPIRI
Rua Avelino Rezende, 161, Centro, PIRIPIRI - PI - CEP: 64260-000

PROCESSO Nº: 0801008-67.2021.8.18.0033
CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)
ASSUNTO(S): [Prisão em flagrante]
AUTORIDADE: 1º DISTRITO POLICIAL DE PIRIPIRI, 2º DISTRITO POLICIAL DE PIRIPIRI

FLAGRANTEADO: IVAN FREIRE GOMES

DECISÃO

O Delegado de Polícia responsável pela Central de Flagrantes da Comarca de Piripiri, Piauí, encaminhou informação a este Juízo, dando conta da prisão em flagrante delito de Ivan Freire Gomes, qualificado no respectivo auto, realizada em 09 de abril de 2021, por volta das 12 horas.

Colhe-se da comunicação que o custodiado foi detido em estado de flagrância, por haver supostamente cometido os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei 11.343/06.

Comunicado o flagrante, o Ministério Público opinou pela homologação do auto e sua conversão em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública.

É o relatório.
DECIDO.

Preliminarmente, cumpre salientar que, em atenção a declaração da organização Mundial de Saúde (OMS), que classificou como pandemia a doença causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como as orientações emanadas do Ministério da Saúde e a recomendação 62/2020 do CNJ e a Portaria 1020/2020 do TJ/PI, não foi possível a realização da audiência de custódia.

Dito isto, passo a apreciar o auto de prisão em flagrante.

Com efeito, o condutor relatou que há cerca de 01 (um) ano e meio foi iniciada investigação policial com a informação de que o nacional IVAN FREIRE GOMES cultivava e vendia algumas espécies de CANNABIS, popularmente conhecida como maconha nos municípios de Piripiri e Pedro II-PI; QUE a equipe de policiais começou a realizar diligências no sentido de acompanhar a rotina do nacional IVAN, onde se verificou que este tinha trânsito frequente entre os municípios de Piripiri-PI, onde reside, e o município de Pedro II-PI, sendo possível a identificação de endereços que este frequentava; QUE durante o acompanhamento, foi identificado o endereço da residência, de uma casa utilizada como depósito de entorpecentes, além de um estúdio de YOGA, onde provavelmente também havia estufa para cultivo, bem como havia a possibilidade de que IVAN se utilizasse de um sítio no município de Pedro II-PI também para cultivar entorpecentes; QUE em extração de dados de aparelho telefônico pertencente ao nacional BRUNO LEONARDO PEREIRA PRADO, alcunha LORIM, apreendido por ocasião de prisão em flagrante do nacional EDUARDO ABREU,



verificou-se conversas deste acerca de cultivo de maconha e valores de vendas com o nacional IVAN FREIRE; QUE, desta feita, as informações foram consubstanciadas em relatório de missão policial, apresentada à autoridade policial que representou por cautelar de busca e apreensão; QUE, recentemente, foi recebida informações de que IVAN estaria em período de colheita dos entorpecentes por este cultivados, onde se demonstrou momento oportuno para cumprimento dos mandados de busca deferidos. QUE na data de hoje, 09/04/2021, por volta de 12h, o Depoente acompanhou equipe de policiais ao endereço da Rua Vicente Amâncio de Assunção, nº 41, Centro de Piripiri-PI, para cumprimento de mandado de busca e apreensão; QUE ao chegarem no local, depararam-se com o nacional IVAN FREIRE GOMES, o qual foi cientificado do mandado judicial; QUE durante o cumprimento das buscas fora encontrada vasta quantidade de substância vegetal aparentemente CANNABIS em frascos e invólucros diversos, bem como material utilizado para cultivo em estufas, como lâmpadas, aparelhos eletrônicos e sementes; QUE no local foi encontrada também a importância de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) em cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais); QUE, logo em seguida, o nacional IVAN FREIRE GOMES foi intimado a acompanhar a equipe de policiais no seu estabelecimento comercial YOGA, localizado na Rua 18 de setembro, s/n, centro de Piripiri-PI em cumprimento a mandado de busca e apreensão no local; QUE procedida a busca no local, foram encontrados no local grande quantidade de substância vegetal aparentemente CANNABIS SATIVA, em frascos diversos e em um balde, 01 (um) invólucro de substância pulverizada aparentemente cocaína, uma estrutura em tubos e conexões de PVC utilizado como estufa, além de lâmpadas, luminárias e outros apetrechos utilizados supostamente no cultivo de maconha; QUE após a diligência, IVAN FREIRE GOMES foi intimado a abrir o imóvel da residência da Rua 18 de setembro, nº 877, Centro de Piripiri-PI, que ficou demonstrada na investigação como sendo utilizada por IVAN para depósito de entorpecentes; QUE na referida residência de número 877, foram encontrados dentro de uma geladeira 25 (vinte e cinco) invólucros embalados a vácuo de substância vegetal aparentemente cannabis sativa; QUE, diante da situação, foi dada voz de prisão a IVAN FREIRE GOMES, o qual foi conduzido, juntamente com todos os objetos e substâncias apreendidos, à Delegacia Regional de Piripiri-PI para a adoção das medidas cabíveis.

Foram ouvidos, além do condutor, testemunhas presentes à lavratura do auto. Após a leitura das garantias constitucionais, foi interrogado o flagrado.

O auto de prisão encontra-se instruído com o recibo da nota culpa e comunicação ao familiar do autuado. Além disso, as comunicações ao advogado e ao Ministério Público foram feitas na forma e nos prazos legais.

Desta feita, verifica-se que estão preenchidos os regramentos legais, na esteira do que preconiza a Constituição Federal.

Pois bem, recebida a comunicação do flagrante, cabe ao magistrado decidir entre o relaxamento da prisão ilegal, a conversão ou decretação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, na esteira do artigo 310 do CPP.

II – DA PRISÃO PREVENTIVA

II.1 – Quanto aos pressupostos

A prova da materialidade restou demonstrada pelo auto de busca e apreensão às fls. 14 a 18, noticiando a apreensão de diversos invólucros contendo maconha (576,8g), cuja



análise preliminar atestou a natureza da substância, fls. 28/29. Também pelos diversos objetos apreendidos, entre eles, balança de precisão.

Os indícios de autoria estão presentes. As substâncias e objetos apreendidos foram encontradas na residência do acusado, local de trabalho e sítio, tendo o mesmo confirmado a posse, em que pese ter alegado, junto à autoridade policial, causa excludente de ilicitude.

II.2 – Quanto aos fundamentos

Dispõe o Art. 312 do Código de Processo Penal,

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

In casu, a prisão preventiva foi requerida pelo Ministério Público com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública.

Sobre o requisito, ensina o Eminentíssimo Jurista Norberto Cláudio Pâncaro Avena, Processo Penal, 9ª edição, rev. E atual. - Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, MÉTODO, 2017

Entende-se justificável a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, importar intranquilidade social em razão do justificado receio de que volte a delinquir. (grifo meu). Pág. 988.

No presente caso concreto, a análise da necessidade de garantir a cessação da atividade criminosa, passa, obrigatoriamente, pela verificação da presença – ou não – da circunstância prevista no Art. 314 do CPP.

Dispõe o preceptivo,

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos [incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal](#).

O art. 23 e incisos, do Código Penal, trata de circunstâncias que excluem a ilicitude do fato, sendo elas: ***I - em estado de necessidade;*** *II - em legítima defesa;* *III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

Quanto ao estado de necessidade, ensina Cleber Masson, Direito Penal Esquematizado: parte geral – vol. 1 – 11ª ed., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017,

Estado de necessidade é a causa de exclusão da ilicitude que depende de uma situação de perigo (...). O Art. 23, I, do Código Penal deixa claro tratar-se de causa de exclusão da ilicitude. Com efeito, não há crime quando o agente pratica o fato (típico) em estado de necessidade. Pág. 437.



Feita a análise teórica, vamos aos fatos.

O flagrado foi preso com o total de 576,8 gramas de maconha e diversos objetos que indicam laboratório de cultivo da substância *Cannabis sativa*.

Contudo, aparentemente o agente poderia estar na posse da substância, como alegado pela defesa técnica.

Foi acostada aos autos, ID [15917201](#), decisão liminar no *habeas corpus* nº. 1007662-26.2021.4.01.4000, datada de 05/04/2021, que tramita na 3ª Vara Federal Criminal da SJPI, **com o seguinte teor,**

*A partir dos documentos que instruem a inicial (constantas do ID 471503391), **observa-se que o plantio de “Cannabis Sativa” se destina ao seu consumo pessoal e diário, especificamente para seu tratamento de saúde. As plantas são cultivadas na residência do paciente e em quantidade suficiente para atender às necessidades diárias de saúde, considerando os diferentes estágios de crescimento das plantas.** De outra parte, não há nos autos qualquer elemento que evidencie a destinação comercial das plantas cultivadas e seus derivados nem, tampouco, agressão à saúde pública ou individual. **Assim, revela-se, em princípio, uma situação de estado de necessidade dado perigo atual decorrente da doença que lhe acomete (art. 24 do CP).***

Conclui o magistrado na decisão proferida no HC em epígrafe,

Por todo o exposto, defiro parcialmente a liminar para conceder salvo-conduto: a) de forma que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade do paciente Ivan Freire Gomes, em razão de atos de importação de sementes de Cannabis, plantio, cultivo e extração de óleo artesanal e flores para vaporização, com fins exclusivamente medicinais; b) para o porte, transporte e remessa, de plantas e flores para teste de quantificação e análise de canabinóides por meio de guia de remessa lacrada confeccionada pelo próprio Paciente aos órgãos entidades de pesquisa para fins de parametrização laboratorial.

Nota-se, portanto, concessão de salvo-conduto (HC 1007662-26.2021.4.01.4000, datada de 05/04/2021, que tramita na 3ª Vara Federal Criminal da SJPI) para que o paciente Ivan Freire Gomes procedesse aos atos de ***importação de sementes de Cannabis, plantio, cultivo e extração de óleo artesanal e flores para vaporização, com fins exclusivamente medicinais,*** sem restrição de liberdade.

À decisão prolatada no HC levou em consideração a AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO nº. 036687.0668343/2020, ID [15917204](#), concedida pela ANVISA ao Ivan Freire Gomes, cuja validade do documento é 25/11/2022.

Assim constou da autorização da ANVISA,

Considerando o atendimento aos requisitos definidos pela Resolução RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, informo que o Diretor Presidente autoriza o (a) Paciente, previamente cadastrado na Anvisa, Ivan Freire Gomes, CPF nº 061.787.123-08, a importar excepcionalmente o(s) produto(s) listado(s) abaixo, para tratamento de sua saúde, conforme prescrição do profissional legalmente habilitado, Andrea Carla Dionísio de Sousa, CRM nº CRM 6621/ ES.



O juízo federal, **ao permitir o cultivo domiciliar da Cannabis, considerou**, além da autorização concedida pela ANVISA, **o argumento do acusado de sua baixa renda, razão pela qual não poderia importar a substância CHARLOTTE WEB HEMP EXTRACT.**

Entretanto, ao que parece, o investigado usou de artifício para ludibriar o sistema judiciário.

Narrou ao juízo federal, no HC 1007662-26.2021.4.01.4000, que tramita na 3ª Vara Federal Criminal da SJPI, o seguinte,

*Contudo, alega que é professor de Yoga e que **possui uma renda média anual líquida de R\$ 12.500,00. Assim, em virtude do preço inacessível do medicamento importado (R\$ 3.080,00 mensais, fora imposto de importação), não detém condições financeiras de arcar com o alto custo do remédio, razão pela qual passou a cultivar cannabis em sua residência, para extração do óleo que garante a continuidade do seu tratamento.***

Nota-se que o argumento central, **que lhe permitiu o cultivo domiciliar ao invés da importação da substância CHARLOTTE WEB HEMP EXTRACT**, foi a baixa renda.

No entanto, foi apreendida a quantia de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) com o investigado, o que, por si só, permite inferir que a renda não é tão baixa como alega.

Destaco, por ser alegação do próprio investigado, que ele ainda auferia renda de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. Essa renda mensal teria origem em doações que sua avó lhe faz, como retribuição aos cuidados que ele despense.

Essa renda extra, do que consta dos autos, não foi informada ao juízo federal, que conheceu apenas os rendimentos oriundos da atividade de professor de Yoga.

O investigado narra no HC que a importação da substância autorizada pela ANVISA teria o custo mensal de R\$ 3.080,00 (três mil e oitenta reais). **Esse custo corresponderia à metade de seus ganhos mensais**, considerada a doação que recebe todo mês de sua avó e sua renda como professor de Yoga.

Poderia, portanto, importar a substância, nos moldes definidos pela RESOLUÇÃO RDC n°. 335, de 24 de janeiro de 2020 e na autorização de importação N° 036687.0668343/2020 da ANVISA.

Não se configurou, assim, em análise preliminar, o aludido estado de necessidade, preconizado pelo Art. 24 do CP, **tendo em vista a possibilidade de o investigado importar a substância autorizada pela ANVISA, evitando o plantio e cultivo da Cannabis em sua residência.**

*Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade **quem pratica o fato** para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, **nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.***

É preciso mencionar que a decisão liminar que concedeu o salvo-conduto a Ivan Freire Gomes é precisa em mencionar a abstenção de quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade do paciente quando o plantio e o cultivo **forem para fins exclusivamente**



medicinais.

A decisão também menciona o plantio e cultivo **na residência do investigado**, ainda que o autorize a transportá-la e remete-la para teste, junto a órgãos e entidades de pesquisa. Frisa-se, o plantio e o cultivo deveriam ocorrer na residência do investigado.

Anotou o magistrado quando da decisão liminar no HC,

*A partir dos documentos que instruem a inicial (constantes do ID 471503391), observa-se que o plantio de "Cannabis Sativa" se destina ao seu consumo pessoal e diário, especificamente para seu tratamento de saúde. **As plantas são cultivadas na residência do paciente** e em quantidade suficiente para atender às necessidades diárias de saúde, considerando os diferentes estágios de crescimento das plantas.*

Verifica-se neste APF a existência de apreensão executada na residência do agente, em seu local de trabalho e no sítio em outra cidade, evidenciando suposta atividade ilícita e não uso medicinal com produção restrita ao âmbito residencial.

Também são verificados indícios de atividade ilícita na forma pela qual a substância estava acondicionada.

Foram apreendidos diversos invólucros de plástico lacrados, com *Cannabis*. É possível verificar no parecer do Engenheiro Químico Fabiano Soares de Araújo, ID 15917211, que, em nenhum momento é indicado o acondicionamento em invólucro de plástico, quando a finalidade do uso é medicinal.

Em diversos trechos há indicação de acondicionamento, a depender da etapa, em recipientes que suportem altas temperaturas, como vidro ou silicone, ou frasco de vidro, na cor âmbar ou com alguma proteção contra a luz.

Dessa forma, somados os elementos apreendidos (R\$ 37.000,00, diversas plantas de *Cannabis*, acondicionamento em invólucros de plástico, extenso rol de objetos destinados ao cultivo da substância -como aparelho de medição de temperatura e umidade, umidificador, balança de precisão) com a falta de necessidade de cultivo domiciliar, já que poderia importar a substância autorizada pela ANVISA (**CHARLOTTE WEB HEMP EXTRACT**), bem como a suposta ocultação de renda junto ao juízo federal, aliado ao fato de as substância estarem sendo cultivadas em locais diversos de sua residência, denota-se, em juízo superficial, a inexistência de uso medicinal da substância, infringindo, em tese, o Art. 33 (ter em depósito) e 34 (guardar maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas) da lei nº. 11.343/06.

O risco à ordem pública, portanto, é evidenciado pela gravidade concreta do fato, consistente em suposto laboratório para plantio e cultivo de *Cannabis*, com diversos equipamentos e petrechos para tal finalidade, espalhados por diversos lugares, como residência, local de trabalho e sítio, somada à considerável quantia de drogas apreendida, perfazendo 576,8 gramas, e notável soma em dinheiro, a indicar habitualidade e rentabilidade em possível situação de traficância.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DESTA. INOCORRÊNCIA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRAVIDADE**



CONCRETA DO FATO, MODUS OPERANDI E PERICULOSIDADE DO AGENTE. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA (QUASE MEIO QUILO DE "MACONHA") NA POSSE DO PACIENTE, FLAGRADO EM PONTO CONHECIDO PELA INTENSA TRAFICÂNCIA. TENTATIVA DE FUGA DA ABORDAGEM POLICIAL. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, QUE NÃO GARANTEM O DIREITO À LIBERDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. LIMINAR CONCESSIVA DE LIBERDADE CASSADA. PRISÃO PREVENTIVA RESTABELECIDADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

TJPR/ **Processo:** 0003758-34.2021.8.16.0000 (Acórdão)/ **Relator(a):** Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos/ **Órgão Julgador:** 3ª Câmara Criminal/ **Comarca:** Apucarana/ **Data do Julgamento:** 02/03/2021.

O suposto engodo utilizado pelo investigado junto ao juízo federal, omitindo renda para obter autorização de plantio e cultivo domiciliar, denotam a ineficácia de outras medidas cautelares, pois, *a priori*, não demonstra receio de reprimenda judicial.

Ante o exposto HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, nos termos do Art. 310 do CPP e, nos moldes do requerimento Ministerial, CONVERTO a prisão em flagrante em preventiva, cum fulcro no Art. 312, do CPP, para garantia da ordem pública.

Providências necessárias.

Vista ao MP.

INTIMEM-SE.

Expeça-se o mandado de prisão junto ao BNMP.

PIRIPIRI-PI, 10 de abril de 2021.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piripiri

